Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 652/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11698/2014/001
PROTOCOLO	: 2093323
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 E LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MOTORISTA ESCOLAR – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA TC/MS 52 – RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO PARA A COMUNIDADE – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA E RECOMENDAÇAO – PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52. A vigência desta Súmula à época da contratação realizada para o cargo de motorista escolar fundamenta o seu registro e permite excluir as sanções aplicadas pela irregularidade afastada.
2. Provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão singular e registrar a contratação temporária e excluir os itens da decisão recorrida, referentes à multa, à recomendação e ao prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Sidney Foroni,** ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.WNB-10572/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 11698/2014 e declarar o **registro da contratação temporária** de Joaquim Raimundo da Silva, para o cargo de motorista escolar, no período de 3/2/2014 a 20/12/2014, **e excluir os itens II, III, IV** da decisão recorrida, referentes à multa, à recomendação e ao prazo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-10572/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 11698/2014, que julgou pelo não registro da contratação temporária do servidor Joaquim Raimundo da Silva, para o cargo de motorista escolar e aplicou multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, pela contratação irregular.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou a legalidade da contratação temporária sob o argumento de que a essencialidade da prestação do serviço em tela consagra o excepcional interesse público. Postulou, ainda, a incidência da Súmula TC/MS n. 52 desta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-6346/2021 (peça 14) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8551/2021 (peça 15) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-10572/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 11698/2014 e declarar o **registro da contratação temporária** de Joaquim Raimundo da Silva, para o cargo de motorista escolar, no período de 3/2/2014 a 20/12/2014, e excluir os itens II, III, IV da decisão recorrida, referentes à multa, à recomendação e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN /dssm